



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DG

RELATORIA: DG

TERMO: Voto à Diretoria Colegiada

NÚMERO: 33/2026

OBJETO: Cumprimento de decisão judicial. Referendo de Deliberação.

ORIGEM: SUFIS

PROCESSO (S): 00411.524917/2026-19

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: Não há

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

Trata-se de ação anulatória ajuizada por MARIO DA SILVA LIMA FILHO LTDA., em face desta ANTT, com o intuito de obter, em sede de tutela de urgência, a suspensão da decisão administrativa que cassou o seu Termo de Autorização de Fretamento - TAF, nos autos do Processo Administrativo Ordinário (PAO) nº 50500.042952/2025-02 e, por conseguinte, possibilitar-lhe a prestação de serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

2. DOS FATOS

Cuida-se de cumprimento da decisão judicial proferida nos autos do Processo Judicial nº 0034767-36.2026.4.05.8000, nos seguintes termos:

"(...) suspender a cassação o Termo de Autorização de Fretamento - TAF da autora, para que preste serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento, facultado à Agência Nacional de Transportes Terrestres a aplicação de outra sanção menos graves aos fatos apurados no processo administrativo."

Por meio do Ofício Nº 08770/2026/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 43630398), a Procuradoria Federal junto à ANTT solicitou à SUFIS a adoção das providências necessárias ao imediato cumprimento da ordem nos termos do Parecer de Força Executória, contido no OFÍCIO Nº 00287/2026/EATE1-INF/EFIN5/PGF/AGU (SEI nº 43478394, a partir da fl. 949).

A Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros – SUFIS, por sua vez, concluiu (43672550):

Desta forma, encontra-se devidamente fundamentado nos autos o regime de urgência perante a necessidade de cumprimento imediato de decisão judicial mediante publicação de Deliberação *ad referendum*, nos termos do Art. 58 da [Resolução ANTT nº 5.976, de 7 de abril de 2022](#).

Diante da urgência para o efetivo cumprimento da decisão judicial, os autos foram encaminhados à esta Diretoria-Geral para ciência e deliberação quanto à adoção de rito excepcional, momento em que, para garantir a celeridade exigida pelo Poder Judiciário, foi adotado o rito de publicação de Deliberação *ad referendum*.

Ato contínuo, foi publicada, *ad referendum*, a Deliberação ANTT nº 194, de 3 de julho de 2026 (43731754), no Diário Oficial da União de 6 de julho de 2026.

É, em síntese, o relatório.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

Como relatado, a Deliberação ANTT nº 194 foi publicada *ad referendum*, nos termos do art. 58 do Regimento Interno da ANTT, devido à urgência no cumprimento da decisão judicial.

Considerando as manifestações técnicas e jurídicas contidas nos autos, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, entendo que estão presentes os requisitos para referendar a Deliberação ANTT nº 194, de 3 de julho de 2026.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Destarte, **VOTO** por referendar a Deliberação ANTT nº 194, de 3 de julho de 2026.

Brasília, 13 de julho de 2026.

(assinado eletronicamente)

Guilherme Theo Sampaio
Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME THEO RODRIGUES DA ROCHA SAMPAIO**, Diretor Geral, em 13/07/2026, às 12:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **43810361** e o código CRC **8F6DC7C9**.